



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012174/99-07  
Recurso nº. : 128.793  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : MIGUEL FERREIRA TARTUCE  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2002  
Acórdão nº. : 102-45.586


IRPF – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA LEVANTADA DE OFÍCIO -  
Em observância ao princípio da oficialidade, legalidade e verdade material, deverá ser declarada a extinção do direito da Fazenda Nacional constituir crédito tributário quando alcançado pela decadência, haja vista, que o imposto de renda das pessoas físicas, sujeita-se ao regime de lançamento por homologação na forma do Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Preliminar acatada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL FERREIRA TARTUCE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACATAR a preliminar de decadência levantada de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.012174/99-07  
Acórdão nº. : 102-45.586  
Recurso nº. : 128.793  
Recorrente : MIGUEL FERREIRA TARTUCE

RELATÓRIO

Contra o Recorrente foi emitido Auto de Infração de IRPF datado de 19/05/99 e a notificação ao contribuinte datada de 25/05/99, referente a fatos geradores do ano-calendário de 1993, tendo sido constituído um crédito tributário de R\$ 295.435,27, a seguir descritos:

	R\$
Imposto	111.835,28
Juros de Mora	99.723,52
Multa	<u>83.876,46</u>
Valor do crédito tributário apurado	<u>295.435,27</u>

O auto de infração relata as seguintes infrações:

1. Rendimentos da Atividade Rural

Omissão de rendimentos da atividade rural efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário de 1993, decorrente de recálculo efetuado no Anexo da Atividade Rural, em virtude de glosa efetuada no prejuízo a compensar declarado pelo contribuinte.

Em decorrência da glosa do prejuízo a compensar, com suporte no relatado no item 1, letra b, do Termo Complementar dos Fatos Apurados, que faz parte integrante deste, houve o recálculo do rendimento a ser levado a tributação, como se acha demonstrado no item 17, sendo que ao final apurou rendimento deixado de ser levado a tributação, no valor abaixo demonstrado:

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.012174/99-07  
Acórdão nº : 102-45.586

FATO GERADOR		VALOR TRIBUTÁVEL	% MULTA
ANO-CALENDÁRIO	1993	3.387.127,97	75,0
12/93			

**ENQUADRAMENTO LEGAL:**

Artigos 1º a 22, da Lei 8.023/90; e Artigo 14 e parágrafos, da Lei 8.383/91.

**2. Acréscimo patrimonial a descoberto**

Omissão de rendimentos efetuada pelo contribuinte, resultando na apuração de variação patrimonial a descoberto, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, calculada de acordo com os mapas demonstrativos elaborados e ainda, em virtude das irregularidades apontadas no relatório fiscal denominado de Termo Complementar a Descrição dos Fatos Apurados, sendo ambos em anexo, fazendo parte integrante.

Do resultado da ação fiscal efetuada no contribuinte, constatou-se divergências que foram apontadas no Termo Complementar elaborado, sendo procedidos os ajustes que se fizerem necessários, com posterior remessa ao mapa elaborado denominado de Fluxo Financeiro dos Recursos Origens/Aplicações, o qual discrimina todas as Origens dos Recursos e das Aplicações dos Recursos do contribuinte.

No Fluxo Financeiro dos Recursos – Origens/Aplicações, ao final pelo cotejo entre as Origens dos Recursos e as Aplicações dos Recursos resultou a denominada RENDA OMITIDA, caracterizadora de acréscimo patrimonial a descoberto, verificada conforme se encontra demonstrado, constatada toda vez que as Origens dos Recursos foram inferiores as Aplicações dos Recursos.

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012174/99-07  
Acórdão nº. : 102-45.586

Os valores apurados ao final e demonstrados no mapa acima mencionada, estão sendo levados a tributação sob a forma de Carnê-Leão, nos valores que abaixo especificamos:

FATO GERADOR		VALOR TRIBUTÁVEL	% MULTA
ANO-CALENDÁRIO	1993	47.857.709,74	75,0
11/93			

**ENQUADRAMENTO LEGAL:**

Artigos 1º a 3º e parágrafos, e 8º., da Lei 7.713/88;

Artigos 1º a 4º., da Lei 8.134/90; e Artigos 4º., 5º e 6º da Lei 8.383/91, combinado ainda com o artigo 55 inciso XIII do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26/03/99.

O Termo Complementar de Descrição dos Fatos Apurados (fls. 231 a 247) detalha os ajustes e alterações na Declaração de Imposto de Renda, relativos ao exercício de 1994, ano-CALENDÁRIO de 1993, que serve de suporte para a elaboração do fluxo financeiro mensal, que contempla os saldos apurados no mês para o mês subsequente – ORIGENS/APLICAÇÕES, e como consequência à apuração dos rendimentos da atividade rural e acréscimo patrimonial a descoberto.

Foi apurado no mês de novembro de 1993, acréscimo patrimonial a descoberto de 466.494,88 UFIR, que inclui 23.394,09 de receita da atividade rural.

No cálculo do imposto foi considerado 466.494,88 UFIR em Novembro de 1993 e a receita da atividade rural arbitrada, limitada a 20%, em dezembro de 1993 de 24.656,97 UFIR.

**- IMPUGNAÇÃO**

95



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.012174/99-07

Acórdão nº. : 102-45.586

Em 21/06/99 o Recorrente apresenta impugnação, expondo a sua inconformidade que é sumariada como segue:

- Preliminar

Entende que a autuação é anulável, visto que tratando-se de presunção "j<sup>uris-tantum</sup>" de omissão de rendimentos, via acréscimo patrimonial a descoberto, a fiscalização deixou de efetuar antes da autuação o pedido de esclarecimento ao contribuinte de possível acréscimo a descoberto.

Portanto, o contribuinte solicita a anulação da EXAÇÃO visto que a legislação que rege a matéria é bastante clara:

"As quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva."

- Do Mérito

Em todos os meses do exercício de 1993 houve sobra de recursos com exceção do mês de novembro de 1993 cujo fato relevante apontado pela fiscalização foi a compra da Fazenda Boa Vista no valor de 1.053.221,56 UFIR que resultou na presunção precipitada de renda omitida de 466.494,88 UFIRs.

A fiscalização afirma que o Recorrente adquiriu a Fazenda Boa Vista e as Escrituras Públicas são datadas de 29/11/93, sendo Ratificada pelo Recorrente, com base em Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel datado de 21 de novembro de 1993, que no item 3 deste instrumento define as condições e forma de pagamento:

Gi



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.012174/99-07  
Acórdão nº. : 102-45.586

Cr\$ 12.000.000,00 no ato da contratação, através de cheque emitido por Miguel Ferreira Tartuce nominal a José de Souza Pinto (cheque nº 445.241 do Banco Francês e Brasileiro).

Cr\$ 22.000.000,00 até 30/11/93

Cr\$ 63.650.000,00 até 23/12/93

Cr\$ 5.000.000,00 entrega de um veículo Ford F-1000

Cr\$ 5.400.000,00 até 28/01/94, data limite para se confirmar as medições das áreas

Cr\$ 108.050.000,00 TOTAL

Anexa a documentação probante dos pagamentos.

Justifica a data da escritura feita em 29/11/93, com o item 06 do instrumento particular, que estabelece o pagamento da primeira parcela do preço, ficando pactuado que as escrituras dos imóveis serão lavradas até o dia 31/11/93, sob pena de desfazimento do negócio e configuração de arrependimento.

Conseqüentemente, a data da lavratura da escritura nada mais é do que condição "sine-qua-non" para confirmação do imóvel rural.

Considerando a forma de pagamento acima referida, apresenta novo fluxo financeiro para os meses de Novembro e Dezembro de 1993.

Do exposto, faz-se novo fluxo financeiro dos meses de Novembro e Dezembro de 1993.

Gi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012174/99-07

Acórdão nº. : 102-45.586

	NOVEMBRO	DEZEMBRO
<b>I – ORIGEM DOS RECURSOS:</b>		
<b>RENDIMENTOS DECLARADOS/APURADOS:</b>		
- EMPRESA ENCOL S.A.	5.139,39	5.139,39
- RECIBO DE PESSOAS FÍSICAS	1.203,82	1.893,12
- RENDIMENTOS OMITIDOS ATIVIDADE RURAL	0,00	24.656,97
- RENDIMENTOS DECLARADOS/APURADOS ESPOSA:		
- EMPRESA ENCOL S.A. GOIÂNIA	3.958,45	3.761,75
- EMPRESA ENCOL S.A. BRASÍLIA	2.175,83	2.175,83
- RECIBO DE PESSOAS FÍSICAS	1.758,45	2.111,81
RENDA LÍQUIDA DECLARADA/APURADA	14.235,94	39.738,87
(+) SALDO BANCÁRIO DO MÊS ANTERIOR		
(-) CONTAS-CORRENTES		
(+) ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS		
(-) CASA SHIG – QUADRA 713 – BLOCO X		
RECUPERAÇÃO DE CUSTO PELA ALIENAÇÃO	0,00	83.743,68
RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL DA ALIENAÇÃO	0,00	91.461,96
ALIENAÇÃO VEÍCULO F-1000	0,00	36.398,04
(+) ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS		
AÇÕES DA EMPRESA ENCOL S.A.	0,00	33.384,29
(+) RENDA TRIBUTADOS EXCLUS. FONTE		
- APLICAÇÃO BANCO FRANCÊS – CÓDIGO 2103	12.973,76	1.891,58
- APLICAÇÃO BANCO FRANCÊS – CÓDIGO 8053	1.842,26	0,00
- APLICAÇÃO BANK BOSTON – CÓDIGO 2103	910,77	883,31
- APLICAÇÃO BANCO ITAÚ S.A. – CÓDIGO 2103	2.846,11	3.691,55
- APLICAÇÃO FUNDO G. COMÉRCIO – CÓDIGO 2103	2.386,12	1.940,46

Gi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012174/99-07

Acórdão nº. : 102-45.586

- 13º SALÁRIO RECEBIDO DA ENCOL S.A.	0,00	8.939,63
(+) SOBRA DE RECURSOS DO MÊS ANTERIOR	454.171,03	274.869,28
(+) RENDIMENTOS EXCLUSIVOS FONTE DA ESPOSA	9.225,06	20.613,01
(+) ALIENAÇÃO AERONAVE SÊNECA	68.232,77	0,00
(+) RECEITA DA ATIVIDADE RURAL APURADAS	23.394,09	99.890,80
<b>TOTAL DOS RECURSOS</b>	<b>590.217,91</b>	<b>697.446,46</b>
<b>II – APLICAÇÃO DOS RECURSOS:</b>		
(+) SALDOS BANCÁRIOS FINAL DO MÊS:		
(+) AQUISIÇÕES	-	
- CONSÓRCIO CONVEN. - GRUPO 079 – QUOTA 071	517,69	525,60
- CONSÓRCIO CONVEN. – GRUPO 101 – QUOTA 582	583,35	606,09
- CONSÓRCIO PONTA VEÍCULOS	1.063,64	985,67
FAZENDA BOA VISTA	311.857,40	502.657,05
(+) PAGAMENTOS EFETUADOS		
- PAGAMENTO CARNÊ LEÃO	74,54	30,57
(+) OUTRAS APLICAÇÕES		
(+) DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL	1.252,01	0,00
<b>TOTAL DAS APLICAÇÕES</b>	<b>315.548,63</b>	<b>504.804,98</b>

Gi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012174/99-07

Acórdão nº. : 102-45.586

	NOVEMBRO	DEZEMBRO
<b>III – RESULTADO DO FLUXO FINANCEIRO:</b>		
1 – TOTAL DOS RECURSOS	590.217,91	697.446,46
2 – TOTAL DAS APLICAÇÕES	315.548,63	504.804,98
3 – RENDA OMITIDA (2-1)	0,00	0,00
4 – SOBRA DE RECURSOS (1-2)	274.669,28	192.641,48

Baseado no fluxo acima, o Recorrente apresenta sobra de recursos nos meses de Novembro de Dezembro de 1993.

**DECISÃO DA DRJ**

Em 19/07/01 a DRJ emite a Decisão DRJ/BSA nº 1.318 que consiste de:

a) o Recorrente por não impugnar o lançamento no que tange à omissão de rendimentos da atividade rural apurada pela fiscalização, será considerada matéria não impugnada nos termos do Art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

b) Das Preliminares

b.1. Do Contraditório

- A condução das investigações da autoridade lançadora é de exclusiva competência desta, sendo o trâmite do processo fiscal subdividido em dois momentos distintos: oficioso e contencioso;

- A primeira fase do procedimento, a oficiosa é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos que

ai



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.012174/99-07

Acórdão nº : 102-45.586

demonstrem o fato gerador que remeterá ao sujeito passivo, que pode reconhecer o seu débito ou impugnar o lançamento;

- A legislação permite ao agente fiscal efetuar o lançamento tributário a partir dos elementos de prova de que dispõe e faz citação dos Arts. 835, § 2º e 845, inciso III do RIR/99;
- Na fase oficiosa a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar dos elementos que dispõe para efetuar o lançamento; o princípio do contraditório é garantido na fase do contencioso;
- Na fase de apuração das infrações cabe a autoridade fazendária provar a ocorrência do fato gerador, aplicando-se subsidiariamente a regra do ônus da prova do Processo Civil e cita o Art. 333 do CPC;
- Se a fiscalização não se desincumbe a contento da sua tarefa, tanto pior para a Fazenda, que terá o seu pleito desconsiderado por falta de prova;

**b.2. Do Pedido de Diligência**

- O contribuinte não atendeu aos requisitos previstos em lei para o pedido de diligência;
- Não há como deferir o pedido de produção de provas periciais, uma vez que não foi nomeado perito, nem formulados os quesitos referentes aos exames desejados;
- A autoridade julgadora analisa se o pedido de realização de diligência é considerado imprescindível para a tomada de decisão;

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012174/99-07

Acórdão nº. : 102-45.586

- Para fins de justificar acréscimo patrimonial a descoberto, o ônus da prova cabe ao contribuinte, não havendo cabimento em atender um pedido de diligência cujo objetivo é dar cumprimento a uma obrigação que cumpriria ao próprio impugnante, ainda mais que durante a fiscalização lhes foram dadas oportunidades para isso.

c) Do Mérito

- O Recorrente apresenta cópia de contrato particular pretendendo comprovar que a aquisição da Fazenda Boa Vista não se deu na forma descrita na escritura pública;

- Na confrontação das provas produzidas mediante escritura pública e instrumento particular, vê-se que apresentam condições divergentes, quanto ao prazo de pagamento das parcelas que influenciam no fluxo patrimonial. (Nosso grifo).

- Na presente situação a escritura pública tem prevalência na apuração de recursos ou aplicações por se revestir de formalidades, e faz citações de jurisprudência formada pelo Conselho de Contribuintes.

- Da análise do contrato particular e dos recibos verifica-se que não possuem firmas reconhecidas e nem foram registrados em cartório; (Nosso grifo).

- O veículo Ford F-1000 que foi transferido para o Sr. José de Souza Pinto, não possui vinculação na documentação com a operação de compra da Fazenda Boa Vista;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012174/99-07

Acórdão nº. : 102-45.586

- A cópia do canhoto do cheque nº 445.241 não é suficiente para demonstrar o pagamento em 21/11/93, o que também não implica na modificação do demonstrativo feito pela fiscalização que considera a totalidade do valor da compra;

- Assim, o Recorrente não logrou demonstrar de maneira inequívoca, comprovando os efetivos repasses dos valores alegadamente parcelados, que o pagamento do valor da aquisição da Fazenda Boa Vista se deu de maneira diversa da constante da escritura pública. Vale destacar que a fiscalização intimou, expressamente, no início da ação fiscal, o interessado a fazer esta comprovação, caso o pagamento tivesse sido parcelado. (Nosso grifo).

Julga procedente o lançamento, decide em rejeitar a preliminar levantada pelo contribuinte e indeferir o pedido de realização de perícia, mantendo a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração no montante de R\$ 111.835,28, incidido multa de lançamento de ofício de 75% e juros de mora.

**- RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em 15 de outubro de 2001 o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, face a sua inconformidade com a decisão da DRJ, por considerar a prevalência do conteúdo da Escritura Pública, não acatando a forma de pagamentos da compra da Fazenda Boa Vista conforme consta do Contrato Particular.

Menciona que o documento público goza de presunção de verdade, fazendo apenas *juris tantum*, o que vale dizer que juridicamente poderá ser contrariado por outras provas, faz citação de ementa do STJ sobre o assunto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012174/99-07  
Acórdão nº. : 102-45.586

Requer que o presente Recurso seja reconhecido, processado e provido para reformar a decisão recorrida sendo acatada a forma de pagamento que figura no contrato particular e alternativamente anulado parcialmente o processo, sendo dada ao Recorrente oportunidade de produção de outras provas.

Nos termos do § 5º do Art. 64 da Lei nº 9.532, de 10/12/97, faz o arrolamento de 393.699 cotas do capital social da Empresa Rio Negro Pavimentação e Saneamento Ltda. (fl. 343).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012174/99-07  
Acórdão nº. : 102-45.586

**VOTO**

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, contém os pressupostos legais para sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Em conformidade com o Art. 37 da Constituição Federal a administração pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Como consequência, em harmonia com esses princípios, o processo administrativo fiscal nortear-se-á na conjugação dos princípios da legalidade, verdade material, inquisitorialidade e oficialidade, além das cláusulas constitucionais, que garantem ao sujeito passivo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (Art. 5º, incisos L III, L IV e L V da CF/88).

Cumprido-me o dever, na estrita observância dos princípios fundamentais que regem o processo administrativo fiscal, de evocar os princípios da oficialidade e da legalidade, para afastar deste processo, a ilegalidade não argüida pelo Recorrente, como preliminar de DECADÊNCIA.

O princípio da oficialidade obriga à Administração, sob pena de responsabilização dos seus agentes, a promover a impulsão oficial dentro da sua competência, independentemente da provocação do sujeito passivo ou de ordem superior.

O julgador administrativo pauta-se pela legalidade do ato, requerendo desta forma, a busca de outras provas não trazidas ao processo

95



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.012174/99-07

Acórdão nº. : 102-45.586

administrativo fiscal, com o propósito de formar o seu livre convencimento, exercendo conseqüentemente o controle de todas as etapas do lançamento, observando se os agentes desempenharam suas incumbências de conformidade com a Lei, verificando se ocorreu o fato gerador, através da tipificação da matéria tributável, permitindo desta forma alcançar o princípio da verdade material.

O princípio da legalidade está consagrado na Constituição Federal de 1988 no Art. 5º, II, e a sua aplicação na administração pública no Art. 37, caput e Art. 150, I (estrita legalidade e tipicidade), reafirmada no plano infraconstitucional no Art. 3º do CTN, estabelecendo que a atividade administrativa fiscal é plenamente vinculada (... instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada).

O Recorrente foi notificado do auto de infração em 25/05/99, cuja pretensão do crédito tributário decorre da omissão de rendimentos da atividade rural no ano-calendário de 1993, e acréscimo patrimonial a descoberto apurado no mês de novembro de 1993, com base no fluxo financeiro apurado no mês a mês.

Com o fito de pautar o julgamento no princípio da legalidade, reportamo-nos ao Art. 156, V e VII do CTN, para analisarmos as modalidades de extinção do crédito tributário, face a decadência e a homologação do lançamento nos termos do Art. 150 § 4º também do CTN.

Em decorrência das alterações introduzidas a partir da Lei nº 7.713/88 e alterações posteriores nas Leis nºs 8.134/90 e 8.383/91, o imposto de renda das pessoas físicas passou a enquadrar-se, na modalidade de imposto por homologação, haja vista, que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de apurar e antecipar o pagamento do imposto devido, sem o prévio exame da autoridade administrativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012174/99-07  
Acórdão nº. : 102-45.586

Visando a compatibilização das características do imposto por homologação, requerida pelo Art. 150 do CTN e a legislação ordinária do IRPF supramencionada (Leis nº 7.713/88, 8.134/90 e 8.383/91), apresentamos os seguintes comentários:

- Consoante o Art. 150 § 4º do CTN, salvo disposições em contrário expressa em lei, o prazo para homologação da atividade exercida pelo contribuinte será de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, que no caso do IRPF se materializa no final de cada ano civil – 31 de dezembro;
- Assim sendo, expirado o prazo de cinco anos, “sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito” ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação;
- Neste sentido, o Art. 156, VII, do CTN contempla entre as modalidades de extinção do crédito tributário “o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Art. 150 e seus § 1º e 4º;
- O lançamento por homologação ocorre nos casos em que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Nestes casos o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento;

95



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.012174/99-07

Acórdão nº. : 102-45.586

- O objeto da homologação é a atividade exercida pelo Contribuinte que visa a apuração do montante devido com o propósito de antecipar o pagamento, sem prejuízos do ajuste final requerido na Declaração de Ajuste Anual;
- No caso específico do IRPF a legislação tributária atribui ao contribuinte ou a fonte pagadora, como crédito do imposto pago pelo contribuinte, o dever legal de apurar o imposto devido e proceder o seu recolhimento;
- A legislação tributária do IRPF não fixa prazo para a homologação, daí prevalece a regra da homologação tácita no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, que pode se exaurir quando do auferimento do rendimento e/ou complexo que requer a sua apuração em 31 de dezembro de cada ano, quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual. Findo este prazo sem um pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário – CTN, Art. 150 § 4º.

**Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN)**

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologa. (Nosso grifo).

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (Nosso grifo).

95



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.012174/99-07

Acórdão nº. : 102-45.586

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".  
(Nosso grifo).

Vale salientar que no Art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e dos proventos de qualquer natureza, em perfeita sintonia com a legislação ordinária que determina a incidência do imposto de renda à medida em que os rendimentos e ganhos de capital são auferidos, porque trata-se da aquisição de nova riqueza sempre que o contribuinte realiza economicamente (efetivo recebimento dos recursos ou o poder de dispor de moeda – regime de caixa), sem prejuízo da prestação de contas requerida em 31 de dezembro de cada ano, com base na Declaração de Ajuste Anual.

Sendo complexiva a apuração do IRPF, faz-se necessário que se estabeleça o período para a aferição da renda líquida, que a legislação estabelece em 31 de dezembro de cada ano, contemplando-se todos os rendimentos tributáveis e todas as despesas e deduções permitidas, apurando-se o imposto definitivo com base na Declaração de Ajuste Anual, que pode ser imposto a restituir (na hipótese das apurações parciais mensais superarem o valor apurado no final do período) e/ou imposto a pagar (na hipótese da apuração no final do período superar os valores apurados mensalmente).

93



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012174/99-07

Acórdão nº. : 102-45.586

**Lei nº 5.172/66**

**“Art. 43 – O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.  
(Nosso grifo).

Diante de todo o exposto, concluo que o imposto de renda das pessoas físicas é de apuração complexiva, e o seu fato gerador se completa no final de cada ano-calendário, cuja a apuração final do imposto, a legislação atribui ao contribuinte o dever de elaborar em 31 de dezembro de cada ano, a Declaração de Ajuste Anual, daí a contagem do prazo decadencial de cinco anos, tem como termo inicial o exercício seguinte àquele a que se refere o ano-calendário da Declaração de Ajuste Anual ou seja, o ano-calendário de 1993, tem como termo inicial 1º de janeiro de 1994 e o termo final 31 de dezembro de 1998.

Baseado nas considerações acima, em observância ao princípio da oficialidade, legalidade e verdade material, deverá ser declarada a extinção do direito da Fazenda Nacional constituir crédito tributário quando alcançado pela DECADÊNCIA, haja vista, que o imposto de renda das pessoas físicas, sujeita-se ao regime de lançamento por homologação na forma do Art. 150 § 4º do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002.

**CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA**